



## TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO N.º 47/2005

### PROCESSO N.º 21/RV/05

No âmbito da fiscalização preventiva deste Tribunal de Contas, deu entrada no dia 6 de Julho de 2005, o extracto do despacho da Sua Excia a Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, de 15 de Dezembro de 2004, autorizando o regresso da situação de licença sem vencimento de longa duração ao quadro de origem, por urgente conveniência de serviço, do Sr. **Pedro José Silva Morais**, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, quadro definitivo do pessoal da Escola Secundária Dr. Baltazar Lopes da Silva, nos termos do n.º 1, do artigo 50 do Decreto legislativo 3/93, de 5 de Abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 68 do Decreto legislativo 2/2004, de 29 de Março.

O processo em apreço, encontra-se correctamente instruído com todos os documentos necessários à apreciação do pedido assim como com a indicação da legislação aplicável ao caso concreto.

Porém, para além de certas irregularidades graves, da análise do processo entende-se que se deve recusar o visto uma vez que o mesmo foi remetido ao Tribunal de Contas para além do prazo legal estipulado para os casos de urgente conveniência de serviço, e pelo facto de não se ter mencionado no despacho a data a partir da qual o regresso produzirá os seus efeitos.

XXX

Perante esse entendimento de que o visto deve ser recusado, e para efeitos dos artigos 25.º e 27.º, todos do Regimento do Tribunal de Contas (*Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de Junho de 1989*), o Ministério Público (MP) foi notificado desse facto e o processo correu os vistos legais junto dos Juizes Adjuntos.

O Tribunal de Contas é o competente para a apreciação da causa, nos termos conjugados dos artigos 1.º, 3.º n.º 1 al.a), 5.º n.º 1, todos do Decreto-lei 46/89, de 26 de Junho com os artigos 23.º n.º 1, 25.º e 27.º, todos do Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho.

XXX

Dos autos resultam provados os seguintes factos que interessam à decisão do caso:

- O Sr. Pedro José Silva Morais entrou em licença de longa duração desde 1 de Janeiro de 2001 (fls.3);
- no dia 25 de Outubro de 2004, o professor em causa solicitou o seu regresso para o quadro de origem (fls.2);
- no dia 5 de Novembro de 2004, o professor iniciou as suas funções de docência, conforme nota do Director da Escola Secundária Dr. Baltazar Lopes da Silva, endereçada a Administração e Finanças (fls. 15);



- no dia 21 de Novembro de 2004, o Secretário Geral do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, dá o parecer favorável ao regresso para o quadro do professor em causa (fls.5);
- no dia 15 de Dezembro de 2004, a Ministra da Educação emite o seu despacho, autorizando o regresso do professor para o seu quadro de origem (fls.5);
- no dia 22 de Março de 2005, a pedido do Ministério, através de uma nota de 11 de Março, é confirmada a disponibilidade orçamental para o regresso ao quadro (fls.4);
- a 21 de Abril de 2005, o regresso ao quadro do professor em causa, é analisada pela comissão técnica da Direcção Geral da Administração Pública (fls.7);
- a 6 de Julho de 2005, é o processo remetido ao Tribunal de Contas (fls.8).

1. Do ponto de vista legal, a lei estipula que nenhum acto ou contrato poderá produzir efeitos antes da sua publicação no Boletim Oficial (cfr. artigo 7º, do decreto-lei 46/89, de 26 de Junho), salvo se for declarada a urgente conveniência de serviço e “... *for enviado ao Tribunal de Contas nos 120 dias* (no caso de professores) *subsequentes à data do despacho autorizador, sob pena de cessação dos respectivos efeitos, salvo motivo ponderoso que o Tribunal avaliará*” (cfr. artigo 8º, nº 1 al. a) e nº 3, todos do decreto-lei 46/89, de 26 de Junho, alterado pelo Decreto legislativo nº 11 /93, de 26 de Julho).

Convém especificar que, em relação aos professores, a lei determina que o regresso deles para o quadro, depois de uma licença de longa duração é sempre autorizada por urgente conveniência de serviço, aplicando-se às restantes questões inerentes a esse regresso a lei geral (artigo 68, do Decreto legislativo 2/2004, de 29 de Março). Significa que, apesar desta especificidade, aos restantes requisitos legais existentes na lei geral, tais como os prazos para o regresso de licenças de longa duração, assim o do envio desses pedidos ao Tribunal de Contas, não existem quaisquer excepções.

Acontece no entanto que, sem qualquer justificação por parte da escola ou do Ministério, o extracto do despacho da Sua Excia a Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, de 15 de Dezembro de 2004, autorizando o regresso da situação de licença sem vencimento de longa duração ao quadro de origem, por urgente conveniência de serviço, do Sr. **Pedro José Silva Morais**, só foi remetido ao Tribunal de Contas a 6 de Julho de 2005, e não antes de 15 de abril de 2005, que seria a data limite; por conseguinte muito além do prazo de 120 dias previsto na lei.

De realçar que, dos documentos juntos aos autos, se constata que o atraso no envio do processo ao Tribunal de Contas é imputável ao próprio Ministério, entidade interessada no regresso do professor. Na verdade, o despacho emitido a 15 de Dezembro de 2004 pela Sua Excia a Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos autorizando o regresso ao quadro do professor em causa, só é enviado pelo Ministério à Direcção Geral do Orçamento do Ministério das Finanças e Planeamento (nota ref. 285/DRH-MEVRH, de 11/3- fls. 4) a 11 de Março de 2005, solicitando a disponibilidade orçamental para tal regresso.



Por essa razão, e não só, o Tribunal considera que se deve recusar o visto.

2. Mas, para além do não cumprimento do prazo na remessa do processo ao Tribunal, existe uma outra questão, determinante da recusa do visto, que se prenda com a eficácia do regresso da licença de longa duração.

Conforme estipula o artigo 68 n° 2, *in fine*, do Decreto legislativo 2/2004, de 29 de Março, que alterou os Estatutos do Pessoal Docente, “**o regresso do pessoal docente na situação de licença ... produz os seus efeitos a partir da data indicada no respectivo despacho**”. Convém realçar que esta norma constitui mais outra excepção, aplicada à classe docente, na medida em que, normalmente, a eficácia dos actos e contratos são condicionados à da publicação do acto, em si, no Boletim Oficial.

Ora, acontece que não foi feita qualquer referência a data a partir da qual se deve considerar o regresso do professor ao quadro de origem, o que acaba por inviabilizar a aposição do visto por falta de cumprimento de um requisito legal, nomeadamente a obrigação imposta pelo artigo 68 n° 2, *in fine*, dos Estatutos do Pessoal Docente.

A falta da indicação da data de regresso ao quadro, constitui a segunda razão, e última no caso em análise, de recusa de visto.

3. No entanto, considerando o papel do Tribunal de Contas na prossecução das suas atribuições em matéria de fiscalização preventiva, nomeadamente no exercício do “**... controlo da legalidade administrativa e financeira dos actos do Estado e de outros entes públicos**” (artigo 1, do Decreto lei 46/89, de 26 de Junho), e numa perspectiva pedagógica, não podemos deixar de alertar o Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos por duas irregularidades, graves, constatadas no processo em análise.

3.1. De facto, constatou-se que o professor em causa iniciou as suas funções sem que houvesse sequer uma autorização formal para o efeito. Na verdade, conforme a nota enviada às finanças, verifica-se que o Sr. **Pedro José Silva Morais** começou a leccionar no dia 5 de Novembro de 2004, quando o despacho autorizador só foi a 15 de Dezembro de 2004. Na referida nota, o Director da Escola Secundária Dr. Baltazar Lopes da Silva, informava que a data do início das funções do professor tinha como suporte “**... os registos dos livros de ponto**” (fls.15).

Acontece que, o que foi enviado ao Tribunal e que diz respeito à questão levantada neste ponto, foram, para além de outros documentos: a) o extracto do despacho da Sra. Ministra, rasurado e b) o seu despacho inserido na informação/proposta da Direcção dos Recursos Humanos do Ministério da Educação no qual não se encontra qualquer menção particular sobre o início das funções do dito professor.

3.2. Uma outra irregularidade prende-se com o original do extracto do despacho enviado ao Tribunal de Contas no qual existe, sem qualquer ressalva, uma rasura, justamente, na parte em que se indicava a data em que se considerava, para todos os efeitos legais, o regresso do professor **Pedro José Silva Morais**.



TRIBUNAL DE CONTAS

Tal rasura faz suscitar dúvidas quanto à autenticidade do documento submetido a visto do Tribunal de Contas.

Perante o exposto e considerando o artigo 8 nº1 al. a) e nº 3, do Decreto-lei 46/89, de 26 de Julho, alterado pelo Decreto legislativo 11/93, de 26 de Julho, conjugado com o artigo 68 do Decreto legislativo 2/2004, de 29 de Março, acordam os Juizes do Tribunal de Contas em recusar o visto solicitado no extracto do despacho da Sua Excia a Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, de 15 de Dezembro de 2004, autorizando o regresso da situação de licença sem vencimento de longa duração ao quadro de origem, por urgente conveniência de serviço, do Sr. **Pedro José Silva Morais**, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, quadro definitivo do pessoal da Escola Secundária Dr. Baltazar Lopes da Silva.

Registe e notifique-se.

Praia, 24 de Novembro de 2005

Relatora: Sara Boal

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado